



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 37.229 DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

PUBLICADO NO DOE DE 01.02.17

Altera o Decreto nº 36.509, de 23 de dezembro de 2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 117/16 e 132/16,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 36.509, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) itens 61 e 62 do Anexo II (Convênio ICMS 132/16):

“

61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte

externa de energia, do
tipo utilizado em
veículos automóveis

”.

b) itens 13 e 19 do Anexo IX (Convênio ICMS 132/16):

“

13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01

”.

c) itens 48.0, 49.0, 49.1, 49.2, 79.0 e 80.0 do Anexo XVIII (Convênio ICMS 117/16):

“

48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias
------	-----------	------	---------------------

			cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne e miudezas ou de suas partes, exceto as descritas no CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05 e 17.079.06
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes, exceto os descritos no CEST 17.080.01 e 17.081.00

”.

d) itens 53.2, 54.2 e 107 do Anexo XVIII (Convênio ICMS 132/16):

“

53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" para consumo popular
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" para consumo popular
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências concentrados de café, preparações à base de extratos, essências concentrados ou à base de café, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as preparações indicadas no CEST 17.109.00

”.

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) item 19.1 ao Anexo IX (Convênio ICMS 132/16):

“

19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétricas, de uso agrícola
------	-----------	------------	--

”.

b) itens 48.2, 49.3 a 49.5, 79.1 a 79.6 e 80.1 ao Anexo XVIII (Convênio ICMS 117/16):

“

48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações conservas de carne miudezas ou de sarapatel de aves da posição 1602.31.00 de peruas e de peruas
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações conservas de carne miudezas ou de sarapatel de aves da posição 1602.32.10 de galos e de galinhas com conteúdo de carne de miudezas superior a 57 %, em peso cozidas

79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações conservas de carne miudezas ou de sardas de aves da partida 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 50% em peso, cozidas
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações conservas de carne miudezas ou de sardas da espécie suína: por respectivos pedaços
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações conservas de carne miudezas ou de sardas da espécie suína: omeletas incluindo as misturadas
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações conservas de carne miudezas ou de sardas da espécie bovina
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações conservas de atuns

”
.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação às alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I e à alínea “a” do inciso II, do art. 1º deste Decreto, que produzirão efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR

